



Sumário

Presidência da República 1

..... Esta edição completa do DOU é composta de 2 páginas.....

Presidência da República

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018

Define as medidas, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição de que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, no art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, e de acordo com que consta do Processo nº 00350.001038/2018-67 da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial estabelece as regras, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva - ZEE e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria Interministerial, considera-se:

I - pesca de sombra ou de cardume associado - técnica de pesca que consiste em atrair e concentrar cardumes de peixes utilizando o próprio casco da embarcação com um Dispositivo Agregador de Peixes - DAP;

II - Dispositivo Agregador de Peixes - DAP - a estrutura ou o dispositivo permanente, semipermanente ou temporário utilizado para atração de peixes;

III - fauna acompanhante previsível - espécies cuja captura ocorra naturalmente durante a pesca das espécies-alvo, incluídas outras espécies que coexistam na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade e cuja captura não possa ser evitada; e

IV - espécies de captura incidental - espécies não passíveis de comercialização, que coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade das espécies-alvo, cuja captura deve ser evitada por estarem protegidas por legislação específica ou por acordos internacionais.

Parágrafo único. A eventual captura das espécies a que se refere o inciso IV do caput será registrada no mapa de bordo e os animais descartados na área de pesca, vivos ou mortos, ou desembarcados para fins de pesquisa autorizada em ato específico.

Art. 3º Fica proibido o uso de DAP, exceto nas hipóteses estabelecidas em regulamentação específica.

§ 1º A proibição de que trata o caput não se aplica à utilização da própria embarcação de pesca como DAP.

§ 2º Fica proibida qualquer modalidade de pesca direcionada à captura de atuns e afins em distância inferior a duzentos metros de boias oceanográficas situadas na ZEE e em águas internacionais.

§ 3º Fica proibida a amarração de embarcações, através de qualquer meio, em boias oceanográficas situadas na ZEE e em águas internacionais.

Art. 4º O proprietário ou o armador de pesca de embarcação autorizada para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins deverá atender as seguintes condições para a manutenção e a renovação da autorização de pesca:

I - preenchimento correto e entrega dos mapas de bordo; e

II - manutenção e utilização do equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo, nos termos do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélites- PREPS.

§ 1º Para as embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins com comprimento maior ou igual a dez metros e menor que quinze metros, a adesão ao PREPS deverá ser feita no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Portaria Interministerial.

§ 2º O proprietário ou o armador de pesca das embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins ficam obrigados a garantir, sempre que solicitado pelos órgãos competentes, o fornecimento de dados ou amostras da produção para fins de pesquisa e monitoramento.

§ 3º O proprietário ou o armador de pesca das embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins ficam obrigados a garantir o embarque de observador de bordo ou científico para o monitoramento da pesca e o fornecimento de informações ao Poder Público, sempre que requerido pelos órgãos competentes.

Art. 5º Ato do Secretário Especial da Aquicultura e da Pesca estabelecerá os critérios para definição dos portos de desembarque obrigatório de atuns e afins no litoral brasileiro no prazo de doze meses, contado da data de publicação desta Portaria Interministerial.

Art. 6º O Anexo I à Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Portaria Interministerial.

Parágrafo único - A fauna acompanhante previsível e as espécies de captura incidental para as modalidades constantes do Anexo obedecerão ao disposto nos incisos III e IV do caput do art. 2º.

Art. 7º Serão autorizadas, para a modalidade de pesca de sombra ou cardume associado, até duzentas embarcações para as regiões Norte e Nordeste e cinquenta embarcações para as regiões Sudeste e Sul.

§ 1º Ato do Secretário Especial da Aquicultura e da Pesca estabelecerá os critérios e os procedimentos para a emissão da autorização para pesca na modalidade de pesca de sombra ou cardume associado.

§ 2º Quando da solicitação e da obtenção de autorização para pesca na modalidade de pesca de sombra ou cardume associado a autorização de pesca anteriormente emitida perderá a validade.

§ 3º As embarcações autorizadas para a modalidade de pesca de sombra ou cardume associado não disporão de autorização de pesca complementar.

§ 4º O quantitativo de embarcação definido no caput poderá ser revisto em decorrência de recomendação no âmbito da Comissão Internacional de Conservação do Atum do Atlântico - ICCAT no que se refere à cota de captura para as espécies-alvo da pescaria.

§ 5º A substituição de embarcação autorizada nos termos do disposto nesta Portaria Interministerial somente será permitida nas hipóteses de naufrágio, destruição, desativação ou desistência por outra com características operacionais semelhantes.

Art. 8º Ficam permitidos a captura e o desembarque da fauna acompanhante previsível na pesca de sombra ou cardume associado somente até o limite máximo de vinte por cento em peso do total da produção desembarcada, por viagem ou cruzeiro de pesca.

Art. 9º Aos infratores ao disposto nesta Portaria Interministerial poderão ser aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 10. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO FONSECA DE SOUZA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

EDSON GONÇALVES DUARTE
Ministro de Estado do Meio Ambiente

ANEXO

(Anexo I à Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente)

1.17. Modalidades e/ou petrechos: Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais

Outras definições regionais ou locais: pesca de sombra ou cardume associado Espécies-alvo: Albacora laje (**Thunnus albacares**), Albacora bandolim (**Thunnus obesus**) e Bonito listrado (**Katsuwonus pelamis**)

Área de operação: ZEE e águas internacionais adjacentes do Norte/Nordeste (N/NE)

1.18. Modalidades e/ou petrechos: Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais

Outras definições regionais ou locais: pesca de sombra ou cardume associado Espécies-alvo: Albacora laje (**Thunnus albacares**), Albacora bandolim (**Thunnus obesus**) e Bonito listrado (**Katsuwonus pelamis**)

Área de operação: ZEE e águas internacionais adjacentes do Sul/Sudeste (S/SE)" (NR)

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-B, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018

Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques da espécie *Scarus trispinosus* (budião-azul).

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições de que trata o art. 87, da Constituição Federal e o inciso I do § 2º do art. 12 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009; na Portaria MMA nº 129, de 26 de abril de 2018, e o que consta nos Processos nºs 00350.000705/2018-94, 02000.002782/2014-51 e 02000.005512/2018-25, resolvem:

Art. 1º Estabelecer medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca da espécie *Scarus trispinosus* (budião-azul) nas águas jurisdicionais brasileiras, observando-se as medidas previstas no seu Plano de Recuperação Nacional e definidas nesta norma.

Parágrafo único. Enquanto vigorar a classificação oficial do budião-azul como espécie ameaçada de extinção em nível nacional, a vigência desta Portaria Interministerial está diretamente vinculada à vigência da Portaria MMA nº 129, de 26 de abril de 2018 ou outra norma que vier a substituí-la, oficializando o Plano de Recuperação Nacional e declarando a espécie passível de uso sustentável.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria Interministerial, considera-se:

I - plano de Recuperação Nacional dos Budiões Ameaçados de Extinção: documento que estabelece as diretrizes, as medidas e as recomendações para a conservação e recuperação das espécies em sua área de distribuição no território nacional, podendo ser revisado periodicamente;

II - área de Manejo: área com limites espacialmente definidos, que possua plano de gestão local da atividade pesqueira ou instrumento equivalente, instituído e implementado pelos órgãos federais ou estaduais competentes a partir de acordos locais de uso ou instrumento equivalente, podendo estar incluída em Unidades de Conservação de uso sustentável;

III - plano de Gestão Local da Atividade Pesqueira: documento que estabelece as diretrizes, as medidas e as recomendações para a conservação e a recuperação das espécies em unidade de conservação de uso sustentável ou em área especialmente manejada, definindo, inclusive, os limites espaciais destas áreas, considerando as recomendações definidas no Plano de Recuperação Nacional e promovendo adaptações locais necessárias, podendo ser revisado periodicamente; e

IV - acordos Locais de Uso: Instrumento, reconhecido pelo poder público, que normatiza os critérios de conservação e uso da espécie sob regime de manejo, definido com base nas diretrizes de um plano de gestão local da atividade pesqueira ou documento equivalente.

Parágrafo único. As definições de que trata o presente artigo são referenciais e podem ser supridas por instrumentos e / ou definições equivalentes, conforme o respectivo âmbito de aplicação.

Art. 3º Ficam permitidas a captura, a retenção, o transporte e a comercialização do budião-azul, desde que realizados de acordo com as seguintes condições:

I - a pesca de budião-azul somente quando realizada em mergulho livre de apneia, durante o dia, por pescadores profissionais, e, com uso de espingarda de mergulho ou arbaletes;

II - a captura do budião-azul para fins de pesca comercial artesanal e pesca não comercial de subsistência, ficando vedadas a pesca comercial industrial, pesca amadora e pesca com finalidade ornamental e de aquarofilia; e

III - a pesca, transporte, beneficiamento e comercialização do budião-azul para indivíduos capturados com o comprimento total (CT) entre 39 e 63 cm.

§ 1º Os indivíduos de budião-azul capturados deverão ser desembarcados inteiros, podendo ser eviscerados.

§ 2º Os exemplares capturados incidentalmente, em desacordo com o estabelecido nesta norma, deverão ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registradas a captura e a liberação ou o descarte, conforme regulamentação específica.

Art. 4º A partir de 1º de junho de 2019, a captura do budião-azul somente será permitida em áreas de manejo vinculadas a planos de gestão locais ou instrumento equivalente, formalmente instituídos, que apresentem análise prévia de viabilidade da pesca sustentável e compatível com a recuperação da espécie em questão e que atendam ao estabelecido no Plano de Recuperação Nacional.

Parágrafo único. Os planos de gestão locais deverão ser precedidos pelo monitoramento da pesca do budião-azul por, pelo menos, 6 meses contínuos na área alvo do plano proposto, ou por estudos específicos que tragam informações suficientes para realizar análise prévia de viabilidade da pesca sustentável e compatível com a recuperação da espécie localmente.

Art. 5º Os planos de gestão locais da atividade pesqueira, ou documentos equivalentes, deverão ser formalizados pelos órgãos competentes considerando as recomendações definidas no plano de recuperação nacional, especificando regras e medidas que serão executadas gradativamente na sua área de abrangência, relacionadas:

I - à identificação e à autorização dos pescadores e embarcações licenciados;

II - ao monitoramento das capturas e esforço de pesca;

III - ao controle e diretrizes de fiscalização;

IV - ao estabelecimento de áreas de exclusão de pesca ou outras medidas de ordenamento visando à proteção de áreas de agregação, de reprodução, de criação de juvenis, ou de maior vulnerabilidade à pesca; e

V - à avaliação da efetividade das medidas.



§ 1º As regras de uso do budião-azul previstas nos planos de gestão locais deverão ser estabelecidas na forma de regramento legalmente vinculante pelos órgãos competentes na área de abrangência do plano.

§ 2º A elaboração e implementação de planos nas áreas especialmente manejadas poderão ser conduzidas pelos órgãos federais ou estaduais competentes.

§ 3º Deverão ser promovidas pelos órgãos competentes a publicidade e a divulgação das medidas definidas nos planos, assim como sua implementação, especialmente junto às comunidades tradicionais e demais usuários, considerando os meios de comunicação mais apropriados.

§ 4º Os planos de gestão locais poderão estabelecer medidas de ordenamento adicionais ou diversas das elencadas nos art. 3º, desde que justificadas tecnicamente de acordo com o contexto local.

§ 5º Os responsáveis pelos planos de gestão locais deverão, após a publicação do documento, enviá-los ao Ministério do Meio Ambiente e à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, acompanhados de eventuais normativas relacionadas.

Art. 6º Os responsáveis pelos planos de gestão locais deverão informar anualmente ao Ministério do Meio Ambiente e à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca sobre as medidas implementadas e o resultado do monitoramento, de forma a subsidiar a revisão do Plano de Recuperação Nacional e a avaliação quanto à manutenção da espécie como passível de uso.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deverão ser encaminhadas até 31 de maio de cada ano.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente deverá, em ato próprio e conforme a análise dos relatórios de monitoramento, suspender a possibilidade de uso da espécie na área em que for observada ausência de dados ou perda da estabilidade da sua população.

Art. 7º A comercialização do budião azul por pessoa física ou jurídica que não seja pescador está condicionada ao registro junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Naturais do IBAMA (CTF-APP) na categoria "Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Comércio de pescados", código 20-48 e a apresentação dos relatórios anuais de produção.

Art. 8º Aos infratores desta Portaria Interministerial serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º As embarcações que atuarem em desacordo com as medidas estabelecidas nesta Portaria Interministerial, independentemente de outras sanções, terão, mediante o respectivo processo administrativo apuratório, suas autorizações de pesca canceladas ou suspensas por prazo definido pelo órgão competente, não podendo ser inferior a 6 meses.

§ 2º As autorizações de pesca canceladas não serão redistribuídas pelo órgão competente para outras embarcações.

§ 3º Fica a Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca responsável por repassar à Autoridade Marítima e ao órgão ambiental competente a relação de embarcações pesqueiras com autorização de pesca cancelada, para análise de possível embargo de suas atividades.

Art. 9º Fica revogado o inciso II do § 2º do art. 8º da Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011.

Art. 10. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO FONSECA DE SOUZA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

EDSON DUARTE
Ministro de Estado do Meio Ambiente

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-C, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018

Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies *Mycteroperca interstitialis*, conhecido como Badejo-Amarelo; *Mycteroperca bonaci*, conhecido como Sirigado; *Epinephelus morio*, conhecido como Garoupa-de-São-Tomé e *Lutjanus cyanopterus*, conhecido como Caranha.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições de que trata o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal e o inciso I do § 2º do art. 12 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009; na Portaria Interministerial MPA-MMA nº 5, de 1º de setembro de 2015; na Portaria MMA nº 292, de 18 de julho de 2018, e considerando o que consta nos Processos MMA nº 02000.002782/2014-51 e 02000.007023/2018-16, e Processo SEAP-PR nº 00350.002334/2018-85, resolvem:

Art.1º Estabelecer medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca do Badejo-Amarelo (*Mycteroperca interstitialis*), do Sirigado (*Mycteroperca bonaci*), da Garoupa-de-São-Tomé (*Epinephelus morio*) e da Caranha (*Lutjanus cyanopterus*) nas águas jurisdicionais brasileiras, observando-se as medidas previstas no seu plano de recuperação nacional e definidas nesta norma.

Parágrafo único. Enquanto vigorarem as classificações oficiais do Badejo-Amarelo, do Sirigado, da Garoupa-de-São-Tomé e da Caranha como espécies ameaçadas de extinção em nível nacional, a vigência desta Portaria Interministerial está diretamente vinculada à vigência da Portaria MMA nº 292, de 18 de julho de 2018 ou outra norma que vier a substituí-la, oficializando um Plano de Recuperação Nacional e declarando a espécie passível de uso.

Art. 2º Ficam proibidos a pesca direcionada, o transporte, o desembarque e a comercialização de qualquer indivíduo das espécies Badejo-Amarelo (*Mycteroperca interstitialis*), Sirigado (*Mycteroperca bonaci*), Garoupa-de-São-Tomé (*Epinephelus morio*) e Caranha (*Lutjanus cyanopterus*) nas águas jurisdicionais brasileiras, fora dos limites dispostos nesta Portaria Interministerial.

§1º Os exemplares capturados incidentalmente, em desacordo com o estabelecido nesta norma, deverão ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registradas a captura e a liberação ou o descarte, conforme disposto para as espécies de captura incidental, assim definidas pela Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, ou em atendimento a normas específicas futuras que venham a dispor sobre o tema.

§2º Fica permitida a pesca amadora e esportiva das espécies tratadas no *caput* apenas na categoria pesque e solte.

Art. 3º Ficam permitidos a captura, retenção, transporte, beneficiamento e comercialização para indivíduos capturados com o comprimento total (CT) maior ou igual a:

a) 60cm para Sirigado (*Mycteroperca bonaci*);

b) 45cm para Badejo-Amarelo (*Mycteroperca interstitialis*);

c) 45cm Garoupa-de-São-Tomé (*Epinephelus morio*); e

d) 50cm Caranha (*Lutjanus cyanopterus*).

Art. 4º Todas as embarcações autorizadas a capturar o Badejo-Amarelo, o Sirigado, a Garoupa-de-São-Tomé e a Caranha inscritas nas modalidades 1.6, 1.7, 3.10, 3.11 da Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação, nos moldes do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras-PREPS, e entregar os mapas de bordo.

§ 1º A adesão ao sistema de rastreamento descrito no *caput* deverá ser feita no prazo de:

I - 1º de agosto de 2019, para as embarcações com comprimento menor que quinze metros e maior ou igual a doze metros;

II - 1º de agosto de 2020, para as embarcações com comprimento maior ou igual a dez metros; e

III - 1º de agosto de 2021, para as embarcações com comprimento maior ou igual a oito metros.

§ 2º As embarcações ficam obrigadas a garantir, sempre que solicitadas, o embarque de observador científico indicado pela SEAP ou IBAMA e ICMBio, para o monitoramento contínuo da pesca sobre as espécies citadas no *caput*.

§ 3º No caso de captura em outras modalidades devem ser observadas as normas de ordenamento específicas.

Art. 5º Fica estabelecido, a partir do ano de 2019, período de defeso entre 1º de agosto à 30 de setembro para a pesca da Caranha (*Lutjanus cyanopterus*), do Sirigado (*Mycteroperca bonaci*), da Garoupa-de-São-Tomé (*Epinephelus morio*) e do Badejo Amarelo (*Mycteroperca interstitialis*).

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam no armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização ou comercialização das espécies Caranha (*Lutjanus cyanopterus*), Sirigado (*Mycteroperca bonaci*), Garoupa-de-São-Tomé (*Epinephelus morio*) e Badejo Amarelo (*Mycteroperca interstitialis*) poderão realizar essas atividades durante o período estabelecido no *caput*, exclusivamente, quando fornecerem, até o dia 10 de agosto de cada ano, a declaração de estoques preenchida conforme consta no Anexo I desta Portaria Interministerial, a ser entregue nas Superintendências do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 2º Durante o período estabelecido no **caput**, o transporte, a estocagem, a conservação, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume das espécies ou seus subprodutos somente serão permitidos se originários de estoque declarado ao Ibama e se estiverem acompanhados de cópia da respectiva declaração, nos moldes do Anexo I desta Instrução Normativa.

§3º A retenção a bordo e o desembarque da espécie mencionada no *caput* deste artigo, serão tolerados até o dia 3 (três) de agosto de cada ano.

Art. 6º Aos infratores desta Portaria Interministerial poderão ser aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º As embarcações que atuarem em desacordo com as medidas estabelecidas nesta Portaria Interministerial, independentemente de outras sanções, terão suas autorizações de pesca canceladas ou suspensas por prazo definido pelo órgão competente, não podendo ser inferior a seis meses.

§2º As autorizações de pesca canceladas não serão redistribuídas pelo órgão competente para outras embarcações.

§3º Fica a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca responsável por repassar à autoridade marítima e ao órgão ambiental competente a relação de embarcações pesqueiras com autorização de pesca cancelada, para análise de possível embargo de suas atividades.

Art. 7º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO FONSECA
Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

EDSON DUARTE
Ministro de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE

Declaração de estoque para a Caranha (*Lutjanus cyanopterus*), o Sirigado (*Mycteroperca bonaci*), a Garoupa-de-São-Tomé (*Epinephelus morio*) e o Badejo Amarelo (*Mycteroperca interstitialis*).

1 - IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:

NOME/EMPRESA:

ENDEREÇO:

CNPJ/CPF:

TELEFONE:

MUNICÍPIO/ ESTADO:

2 - FORMA DO PRODUTO ESTOCADO

DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANTIDADE (KG)

Peixe inteiro com cabeça:

Peixe inteiro sem cabeça:

Postas:

Filé:

Outros subprodutos (descrever quais):

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 06002018111600002

